



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071470-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANDREZA DOS SANTOS DA ROCHA e Paciente JOELLINGTON PEREIRA DE PAULA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36211

HABEAS CORPUS Nº 2071470-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**

IMPETRANTE: ANDREZA DOS SANTOS DA ROCHA

PACIENTE: JOELLINGTON PEREIRA DE PAULA GOMES

***HABEAS CORPUS – CONTRAMANDADO DE PRISÃO–
Inadmissibilidade – Hipótese na qual não restou
provada a ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
– A conduta em tese atribuída ao paciente possibilita
razoável juízo acerca da manutenção da decretação da
prisão preventiva – **Ordem denegada.*****

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOELLINGTON PEREIRA DE PAULA GOMES, sob alegação de que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e

Valores da Capital.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no artigo 33, §1º, inciso I, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/ 2006, c.c. artigo 29, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal , artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013 e artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998. Postulada a revogação da custódia cautelar, insurge-se contra o indeferimento.

Aduz a n. impetrante que o paciente estaria enclausurado desde o ano de 2022, sendo designada audiência de instrução para o mês de maio, invocando a inocência do paciente.

Assevera a ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e da decretação da prisão preventiva, suscitando que tal situação enseja no distanciamento do caráter instrumental da medida cautelar, além de afirmar que não há indicativo de prática delitiva pelo paciente no transcurso dos trabalhos investigativos.

Afirma que não há fato novo que enseje a manutenção do claustro cautelar, sugerindo a ausência de indícios de reiteração de conduta e razões concretas que justifiquem a medida constritiva de liberdade.

Defende, ademais, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso requer, em caráter liminar, que seja o paciente posto em liberdade, **com a expedição de contramandado de prisão**. No mérito,

busca a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 162/163), prestadas as informações de estilo (fls. 166/167), sobreveio parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 172/174).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que se trata de ação pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, na qual o paciente, juntamente com outras 41 pessoas, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/13), associação para o tráfico de drogas (art. 35, “caput”, da Lei de Drogas), tráfico de drogas (art. 33, § 1º, inciso I, da Lei de Drogas, c.c o art. 29, “caput”, por diversas vezes, na forma do art. 71, “caput”, ambos do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, “caput”, da Lei nº 9.613/1998, c.c. o art. 29, “caput”, por diversas vezes, na forma do art. 71, “caput”, ambos do Código Penal), todos em concurso material, nos termos do artigo 69, “caput”, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30 de março de 2023, havendo desmembramento do feito em diferentes núcleos, destacando-se que o paciente ficou inserido no núcleo “comprador”.

No mesmo decisório, foi analisado o requerimento de prisão preventiva formulado no processo nº 1009782-58.2023.8.26.0050, sendo

deferida parcialmente a medida para decretar a prisão do paciente e de outros 17 corréus.

O respectivo mandado foi expedido e, apesar das tentativas de citação, o paciente não foi encontrado nos endereços informados, razão pela qual realizada a citação por edital e, transcorrido o prazo sem manifestação, foram suspensos o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Além disso, foi determinado o desmembramento do feito.

Na sequência, o acusado constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação. Diante disso, foi determinada a retomada da marcha processual e do prazo prescricional, ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20 de maio de 2025.

Até o presente momento, consta que o mandado de prisão permanece pendente de cumprimento.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ressalta-se, inicialmente, que devido ao caráter excepcional do remédio heroico, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas, colheita de informações ou imersão vertical sobre o acervo fático-probatório produzido perante a instância ordinária, jurisdição soberana para esse cotejo.

Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à

ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso enfrentamento ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

E, em sendo assim, repiso, *“de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias.”* (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Dessa forma, ao alegar pleito absolutório do paciente pretende a impetrante análise de questão de fato (autoria delitiva), dependente de provas constituídas —e, como tal, insuscetível de apreciação neste procedimento.

Por ser um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, é claro que o habeas corpus não serve para a solução de questões controvertidas, dependentes de provas diversas das documentais, nem se presta a antecipar o juízo quanto à procedência (ou improcedência) da imputação.

É, em verdade, pacífico que, tendo um procedimento sumário e documental, este writ não é admissível quando o *jus libertatis* é extraído de

fatos complexos, de existência duvidosa e cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo e da produção de outras provas. Este é um tema clássico na doutrina (Cf., p. ex., JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, v. IV, Rio: Forense, 1965, n. 1.179, p. 382/383, e n. 1.196, p. 408).

Vencida esta questão, provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na decretação da prisão processual em tela.

O paciente está sendo processado dentre outros delitos por tráfico de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e organização criminosa, delitos cuja conduta, em concreto, recomendam o cárcere *ad custodiam*.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista os enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. Magistrado *a quo*, pois ligado diretamente à causa.

Neste sentido o julgado do Extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

“Em matéria de conveniência de decretação da

prisão preventiva, deve ser considerado o princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio” (JTACRESP 46/86-7).

Há a considerar, ainda, como já exaustivamente mencionado, que a via estreita do writ não serve para se analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do MM. Juízo Monocrático.

Frise-se que a decretação prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM, Juiz *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Ressalta-se que a decretação da prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

De mais a mais, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto da prisão preventiva para fins de revogação da medida, sendo certo que, embora as investigações apurem fatos ocorridos em momentos anteriores, a permanência do crime de organização criminosa,

cuja atuação se perfaz no tempo mediante a prática dos crimes de tráfico de substâncias destinadas à fabricação de entorpecentes e a lavagem de dinheiro, justifica a prisão, neste momento, como importante instrumento de proteção para o resguardo da ordem pública.

Ressalta-se, também, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria de Justiça que:

“Depois, ainda que a impetrante sustente a ausência de contemporaneidade entre a prisão preventiva decretada pelo Juízo e os fatos por ele investigados, o certo é que, diante da informação constante de fls. 166/167, da pendência do cumprimento do mandado de prisão, a tornar evidente a sua fuga do distrito da culpa, não há como contestar a permanência do risco que ele oferece à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal no caso concreto.

Sobre o tema, novamente ampara a jurisprudência:

“As instâncias ordinárias ainda ponderaram que o réu empreendeu fuga do distrito da culpa e permaneceu foragido, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade. Como é cediço, “a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória”(AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).” (AgRg no RHC 210459 / MG, 5ª. T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 12/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfatiza-se que o paciente chegou a ser citado por edital e ver o processo suspenso e desmembrado com relação às acusações contidas na denúncia, sendo a marcha processual retomada com a constituição de defensor e o oferecimento de resposta à acusação, elementos que reforçam o seu conhecimento do inteiro teor da ação penal.”

Posto isto, denega-se a ordem.

ALEX ZILENOVSKI — Relator